



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.025/90-87

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.398

Recurso nº: 73.168 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: de 1989

Recorrente: BRUNA CONFECÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exerc. de 1989:
Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exerc. de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

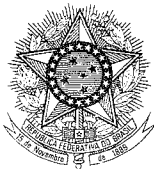
ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.025/90-87

RECURSO Nº: 73.168

ACORDÃO Nº: 101-85.398

RECORRENTE: BRUNA CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se insurgira contra cobrança da Contribuição Social do exerc. de 1989, articula recurso tempestivo de acordo com a petição de fls. 40/55.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10640-002.027/90-11, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal pela qual foi acusada de deduzir despesas indevidamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.432, constante do processo original, lhe deu provimento em parte, pelo Acórdão nº 101-85.246, de 14.06.93.

É o relatório.

Acórdão nº: 101-85.398

V O T O

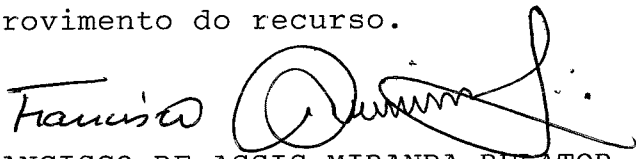
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exerc.de 1989.

O art. 8º da lei nº 7.689 de 15.12.88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição seá devida a partir do resultado apurado no período -- base a ser encerrado em 31.12.88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8% no caso da recorrente.

Sucede que o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE 146733-9 S.P, decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exerc. de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA-RELATOR

